



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.000409/98-98
Recurso nº : 119.743
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.898

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – FINOR – O valor do imposto retido e devido exclusivamente na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa integra a base de cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei nº 1.376/74, quando efetivada a retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

Recurso nº : 119.743
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que indeferiu impugnação relativa ao seu Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC do ano-calendário 1995.

Na declaração de rendimentos apresentada em 1996 (DIRPJ/96), referente ao ano-calendário de 1995, a empresa utilizou como base de cálculo dos incentivos fiscais do FINOR a quantia de R\$ 42.719.680,82 (fls. 10), que compreende R\$ 30.494.901,96 do IRPJ apurado na declaração e R\$ 12.224.778,86 correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas antes de 31.12.94 e resgatadas em 1995, indicado na linha 07 da Ficha 10 daquela declaração.

Em despacho de fls. 159, a DRF/Osasco aprecia o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 12.224.778,86, referente ao IRRF/94. Diz em seu despacho, *verbis*:

“A interessada comprovou o recolhimento integral do Imposto de Renda devido para o exercício em questão, e de não estar em pendência para com os controles da Receita Federal.

Conforme MEMO/0802.6/EQCON/Nº 08 (fls. 122) proponho o deferimento do PERC, excluindo da base de cálculo dos incentivos fiscais (ficha 10/01) o valor de R\$ 12.224.778,86 referente a IRRF/94, concedendo aplicação conforme segue:

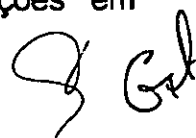
Base de cálculo	: R\$ 30.494.901,96
Aplicação FINOR	: R\$ 7.318.776,47
Adicional a emitir	: R\$ 7.318.776,47”

Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

Em tempestiva Impugnação, insurge-se a interessada contra a exclusão da parcela de R\$ 12.224.778,86, dizendo que corresponde a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas em 1994 e resgatadas em 1995, incluído na linha 07 da Ficha 10 da DIRPJ/96 por não existir no formulário outro campo apropriado. Esses rendimentos, no ano de 1994, eram tributados exclusivamente na fonte, conforme artigo 36 da Lei nº 8.541/92. Com a alteração introduzida pelo artigo 65 da Lei nº 8.981/95, os rendimentos voltaram a integrar o lucro real, compensando-se o respectivo imposto retido na fonte (artigo 76, I). Conforme determina o artigo 67 da mesma Lei, em 31.12.94 atualizou *pro rata tempore* as aplicações existentes nessa data, contabilizando o respectivo rendimento. Enquanto isso, o imposto só foi retido quando do resgate das aplicações, juntamente com o imposto compensável incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 01.01.95. O imposto correspondente ao ano de 1994 foi contabilizado como despesa não dedutível quando de sua retenção (em 1995), não tendo portanto influido na apuração do lucro real. O imposto assim retido, acrescenta, deve fazer parte da base de cálculo dos incentivos fiscais, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.541/92, matriz legal do artigo 602 do RIR/94.

Após juntada de pronunciamento da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT sobre a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para julgar processos administrativos relativos a despachos indeferitórios dos Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, vem a decisão singular às fls. 190/197 indeferindo a Impugnação.

Na referida decisão, depois de traçar um paralelo entre as regras de tributação das aplicações financeiras na vigência da Lei nº 8.541/92 e após as modificações introduzidas pela MP nº 812/94, transformada na Lei nº 8.591/95, a autoridade singular conclui que a contribuinte errou no preenchimento da DIRPJ/96, “relativamente ao item imposto de renda incidente sobre receitas de aplicações financeiras de renda fixa realizadas até 31/12/94 e resgatadas a partir de 1º/01/95”. Em consequência, acrescenta, pleiteou indevidamente aplicações em



Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

incentivos fiscais sobre o imposto de renda retido na fonte sobre ditas receitas. A solução seria, segundo a decisão, a retificação da DIRPJ/96, por iniciativa da interessada, retificação esta que, todavia, não influenciaria na base de cálculo dos incentivos, "posto que já ultrapassado o período de competência, fato impeditivo da opção/retificação nos termos do ADN 26/85".

Ciência da decisão em 29.10.98. Interposição de Recurso Voluntário em 27 do mês seguinte. Nessa peça, a Recorrente *historia novamente o tratamento tributário atribuído aos rendimentos de aplicações financeiras pela Lei nº 8.541/92 e pela Lei nº 8.981/95, bem como os procedimentos contábeis e fiscais que adotou. Ressalta que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.541/92, somente o imposto já recolhido (diretamente ou através de retenção na fonte) poderia ser incluído na base de cálculo dos incentivos fiscais. Como a retenção sobre os rendimentos correspondentes ao ano de 1994 só ocorreu em 1995, apenas na declaração seguinte seria possível pleitear sua inclusão. Diz novamente que o formulário da DIRPJ/96 não previu campo específico para incluir esse imposto, forçando o contribuinte a lançar mão de alternativas para resguardar seus direitos, o que fez utilizando a linha 07 da Ficha 10. Assim, não há declaração a ser retificada e, mesmo que a parcela em questão devesse ser lançada em outro campo da declaração, a base de cálculo dos incentivos está correta e não seria alterada.*

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 221/222.

Este o Relatório.



Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

VOTO

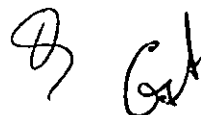
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se, conforme relatado, da questão da base de cálculo dos incentivos fiscais relativos a aplicação no FINOR, previstos no Decreto-lei nº 1.376/74 e reproduzidos nos artigos 604 e seguintes do RIR/94. Mais especificamente, da questão da inclusão, nessa base de cálculo, do imposto de renda retido sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa correspondentes ao ano calendário de 1994, devido exclusivamente na fonte nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.541/92. A partir de 01.01.95, o imposto retido na fonte sobre essas aplicações passou a ser deduzido do apurado no encerramento do período, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme artigo 76 da Lei nº 8.981/95. O artigo 67 da mesma Lei ditou a regra de transição entre os dois sistemas, determinando que os rendimentos das aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 fossem apropriados *pro rata tempore* até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente. A retenção do imposto na fonte se dava, numa e noutra sistemática, quando do pagamento dos rendimentos ou do resgate do título ou aplicação (art. 67, § 1º).

A glosa, no caso, incidiu sobre a parcela do imposto correspondente ao rendimento calculado e apropriado *pro rata tempore* em 31.12.94, mas retido apenas em 1995, quando do resgate das aplicações.

O artigo 11 da Lei nº 8.541/92 garantiu a inclusão do imposto devido exclusivamente na fonte na base de cálculo dos incentivos, estipulando:



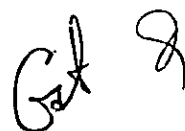
Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

“Art. 11 . O valor dos impostos recolhidos na forma dos artigos 29, 31 e 36, desta Lei, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (FINOR/FINAM/FUNRES).”

O formulário da declaração de rendimentos do ano calendário de 1994 previa espaço próprio para a indicação do imposto retido e devido exclusivamente na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras (anexo 3, quadro 04, linha 18), havendo orientação expressa sobre sua adição na base de cálculo dos mencionados incentivos regionais (v. MAJUR/95, páginas 21 e 55). Obviamente, a orientação é no sentido de que seja indicado o “valor do imposto **retido**”, ou seja, aquele cuja retenção já se consumou e que, por conseguinte, já é passível de compor a base do incentivo. Impensável, porque contrário à lei, a inclusão de imposto calculado *pro rata*, cuja retenção só viesse a ser feita no período seguinte.

Na declaração do ano calendário de 1995, provavelmente por falha na elaboração do formulário, não mais apareceu item próprio para a indicação desse imposto retido na fonte sobre rendimentos que, pelo regime de competência, já haviam sido apropriados contabilmente no ano anterior. O MAJUR/96, ao tratar da ficha 10, referente à base de cálculo dos incentivos fiscais, menciona expressamente o artigo 11 da Lei nº 8.541/92 (página 52), reconhecendo que o imposto retido na fonte a que se referia aquele artigo deveria integrar o valor indicado na ficha. No entanto, a falta de campo próprio levou a declarante a informá-lo no item destinado ao imposto sobre lucro inflacionário, erro que, no entender da douta autoridade julgadora monocrática, deveria ter sido objeto de retificação, ainda dentro do período de competência.

No entanto, erro cometido no preenchimento da declaração, mormente quando equivocado o próprio formulário, não pode impedir o sujeito passivo de usufruir direito que lhe é assegurado por lei. Não há dúvida que o imposto, no período em que devido exclusivamente na fonte, compunha a base de cálculo dos incentivos mencionados. Não tenho dúvida também que só poderia ser considerado, para esse fim, quando efetivamente sofrida a retenção, o que, no caso, ocorreu apenas no ano de

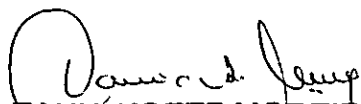


Processo nº : 10882.000409/98-98
Acórdão nº : 108-05.898

1995. Mas, mesmo se cogitado que o direito devesse ter sido exercido no ano anterior, como parece concluir o julgamento singular, teria ocorrido postergação em prejuízo da Recorrente, e não da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de a Recorrente incluir, na base de cálculo dos incentivos fiscais apurada na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, a parcela questionada de R\$ 12.224.778,86.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 1999.


TANIA KOETZ MOREIRA

